Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
Nº 05150 de 2018.
(a)

5150 A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
02/10/2018
PRESIDENTE

OFÍCIO GP. Nº. 943/2018

PROCESSO Nº 14843/2018-1

São Caetano do Sul, 28 de setembro de 2018.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A presente proposta legislativa visa garantir o fornecimento de alimentos à população carente do Município, com alimentos em quantidade mínima para nutrição alimentar daquelas pessoas ou famílias mais necessitadas, proporcionando assim uma melhora na qualidade de vida.

A qualidade de vida é um conjunto de condições exteriores ao indivíduo que permite que ele se desenvolva é, portanto, uma extensão do direito à vida expresso no art. 5º, da CF, e ambos tem como pressuposto necessário uma alimentação saudável, uma vez que sem ela eles serão interrompidos e prejudicados.

O direito a alimentação está garantido na Constituição Federal conforme disposto no art. 6º, inserido pela Emenda Constitucional nº 64/2010 passando a integrar os direitos sociais individuais e coletivos e para garantia dos direitos sociais é preciso criar e estruturar sistemas públicos com este objetivo principalmente em âmbito Municipal, conforme pretende ser realizado com a presente medida.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº. 14.843/2018-1

PROJETO DE LEI Nº. DE DE DE 2018.

"INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI:**

Art. 1º O "Programa Auxílio Alimentação", vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, tem como objetivo promover a complementação da segurança alimentar e nutricional das famílias ou pessoas que residam sozinhas e atendam as condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária.

Art. 2º Os beneficiários do "Programa Auxílio Alimentação" são famílias ou pessoas que residam sós e atendam os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – mantenham residência e domicílio no Município de São Caetano do Sul há, no mínimo, 01 (um) ano;

II – famílias com renda bruta mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente ou pessoa que resida sozinha com renda de até 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

§1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outras pessoas que com ela possuam ou não laços de parentesco, formando um grupo doméstico, vivendo sob um mesmo teto, com relação de interdependência econômica de seus membros.

§2º Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido, mensalmente, pela somatória dos rendimentos monetários do trabalho formal ou informal, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários ou outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal, estadual ou municipal, ou mantidos por instituições não governamentais.

Art. 3º O "Programa Auxílio Alimentação" consistirá no fornecimento de cesta básica, com produtos não perecíveis essenciais.

Parágrafo único. A disponibilização do benefício fica a critério do Poder Executivo, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em Decreto regulamentador.

Art. 4º A aferição do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e anualmente, ou em qualquer fase do Programa, a critério de sua Coordenadoria.

Art.5º Para habilitar-se no Programa, a família ou a pessoa que reside sozinha deverá:

I - comprovar que é residente e domiciliada no Município de São Caetano do Sul, há, no mínimo, 01 (um) ano;

II - que a respectiva renda não ultrapassa o limite estabelecido no art. 2º, inciso II desta Lei;

III - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 8 desta Lei.

Art. 6º O benefício será automaticamente interrompido se:

I - a renda da família ou do beneficiário ultrapassar o valor estabelecido no art. 2º, inciso II desta Lei;

II - houver infração às disposições mencionadas no art. 2º desta Lei;

III - for solicitado, voluntariamente, o desligamento do programa.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando a observância dos requisitos previstos no art. 2º desta Lei for restabelecida.

Art. 7º A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 8º A presente legislação não exclui os benefícios já concedidos baseados nas legislações anteriores mesmo que ora revogadas, respeitado o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Será excluído do "Programa Auxílio-Alimentação", o beneficiário que prestar declaração falsa, utilizar o benefício para finalidades diversas das previstas no Programa ou para favorecer terceiros ou, ainda, usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, a família ou pessoa que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância equivalente à recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§2º Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagas, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 O Programa contará com uma Comissão de Coordenação, Seleção, Apoio, Avaliação e Monitoramento, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Inclusão Social, constituída por titulares ou representantes a serem definidos em Decreto, sendo seus membros, no mínimo de 04 (quatro), nomeados por Portaria do Chefe do Executivo.

§ 1°A Comissão mencionada no *caput* deste artigo terá por atribuições:

I - acompanhar, avaliar e subsidiar a execução do "Programa Auxílio Alimentação", instituído através da presente Lei;

II - aprovar periodicamente a relação de famílias e pessoas que residam sozinhas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal para a percepção do benefício do programa;

III - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal.

§ 2° As atividades da Comissão são consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do "Programa Auxílio Alimentação", bem como para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 12 O valor fixado no inciso II do art. 2º acompanhará a variação do salário mínimo nacional.

Art. 13 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Fica revogada a Lei Municipal nº 4.544, de 20 de setembro de 2007; a Lei Municipal nº 5.055 de 16 de dezembro de 2012; a Lei Municipal nº5.116 de 24 de abril de 2013; e os artigos 1º, §1º, II; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20 e 21 da Lei Municipal nº 5.184, de 07 de maio de 2014.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ..., 141º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5150/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 403, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Programa Auxílio Alimentação do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair " *A presente proposta legislativa visa garantir o fornecimento de alimentos à população carente do Município, com alimentos em quantidade mínima para nutrição alimentar daquelas pessoas ou famílias mais necessitadas, proporcionando assim uma melhora na qualidade de vida.*"

Prosseguindo: *"O direito a alimentação está garantido na Constituição Federal conforme disposto no art. 6, inserido pela Emenda Constitucional nº 64/2010 passando a integrar os direitos sociais individuais e coletivos e para garantia dos direitos sociais é preciso criar e estruturar sistemas públicos em este objetivo principalmente em âmbito Municipal, conforme pretende ser realizado com a presente medida."*

PROC. Nº 5150/18

Finalizando: *"São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2018.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 23.10.18

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

PROC. Nº 5150/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 290 , DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Programa Auxílio Alimentação do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

15

PROC. Nº 5150/2018

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constitucionais, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2018

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 23.10.2018